

A autoria da presente proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete e dá outras providências.

O serviço de motofrete, conceituando como o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, será regido no Município de Sorocaba de acordo com esta Lei (art. 1º); a exploração do serviço de que trata esta Lei poderá ser prestado por empresa ou profissional autônomo, devidamente inscritos no Cadastro da Secretaria das Finanças, mediante autorização concedida pelo Município, em conformidade com os interesses da população (art. 2º); Das definições: define alvará, condutor, condutor autônomo, pessoa jurídica, credenciamento, motofrete, pequenas cargas (art. 3º); competência da URBES – trânsito e transportes, através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento, a fiscalização e a administração dos serviços de motofrete (art. 4º); das proibições (art. 5º); das condições para o exercício da atividade (arts. 7º e 8º); dos requisitos para o cadastramento das pessoas jurídicas (art. 9º a 12); dos requisitos para o cadastramento dos condutores (arts. 13 a 16); do veículo (arts.17 a 22); dos dispositivos de transportes de carga ( arts. 23 a 29); dos cursos especializados (art. 30); dos deveres e das obrigações (arts. 31 e 32); da fiscalização (arts. 33 a 35); das penalidades (arts. 36 a 47); dos preços

públicos (art. 48); da publicidade (arts. 49 a 51) e das disposições finais e transitórias (arts. 52 a 56).

O Projeto em estudo, na mensagem, não classifica o “motofrete” como serviço público, mas como uma atividade econômica comum. Verificamos, pelas ilustres lições do Prof. Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, p. 324, que o conceito de serviço público não é uniforme na doutrina e complementa:

*“Também não é atividade em si que tipifica o serviço público, visto que algumas tanto podem ser exercidas pelo Estado quanto pelos cidadãos, como objeto da iniciativa privada, independentemente de delegação estatal, a exemplo do ensino que, ao lado do oficial, existe o particular, sendo aquele um serviço público e este não. O que prevalece é a vontade soberana do Estado, qualificando o serviço como público ou de utilidade pública, para sua prestação direta ou indireta, pois serviços há que, por natureza, são privativos do Poder Público e só por seus órgãos devem ser executados, e outros são comuns ao Estado e aos particulares, podendo ser realizados por aqueles e estes. Daí essa gama infindável de serviços que ora estão exclusivamente com o Estado , ora com o Estado e particulares e ora unicamente com particulares”.* (g.n.).

No caso do PL entende-se que não foi essa a vontade do legislador. Dessa forma a Administração está atuando pelo seu poder de polícia, cujo conceito extraímos do Prof. Hely L. Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, p. 131:

*“Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”*

O poder de polícia é inerente a toda Administração Pública e se reparte entre as esferas administrativas da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Todavia, segundo a técnica de repartição de competências adotada pela Constituição de 1988, há competências que são deferidas com exclusividade a determinada unidade federativa, enquanto outras são exercidas concorrentemente.

Como adverte o professor Hely:

*"Em princípio tem competência para policiar a entidade que dispõe do poder de regular a matéria. Assim sendo, os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos à regulamentação e policiamento da União; as matérias de interesse regional sujeitam-se às normas e à polícia estadual; e os assuntos de interesse local subordinam-se aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal.*

*Todavia, como certas atividades interessam simultaneamente às três entidades estatais, pela sua extensão a todo o território nacional (v. g. saúde pública, trânsito, transportes, entre outros), o poder de regular e de policiar se difundem entre todas as Administrações interessadas, provendo cada qual nos limites de sua competência territorial. A regra, entretanto, é a exclusividade do policiamento administrativo; a exceção é a concorrência desse policiamento." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 16ª edição)*

Portanto, através do seu Poder de Polícia a Administração Pública está regulamentando o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete, trazendo maior segurança ao trânsito e atuando em conformidade com a legislação federal sobre o assunto, qual seja a Lei nº 12.009/09, bem como o Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, para adequação à realidade do Município de Sorocaba.

A apreciação do PL em tela se dará no regime de urgência previsto na LOM:

*Art. 44- O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.(g.n.)*

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de dezembro de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica